

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.410-001.730/93-69
RECURSO Nº. : 116.772 - "EX OFFICIO"
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : DRJ EM RECIFE /PE
INTERESSADA : EMPRESA ALAGOANA DE TERMINAIS LTDA.
SESSÃO DE : 14 DE JULHO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº : 108-05.220.

RECURSO DE OFÍCIO.- IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO - RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Incabível o arbitramento do lucro, quando o sujeito passivo comprova que durante o período autuado, estava em fase pré - operacional, atuando, exclusivamente, como procuradora, por força de Acordo firmado, não tendo auferido receitas de prestação de serviços.

DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Nos termos do art.106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE-PE:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

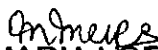
Gd

Animes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10410.001730/93-69
ACÓRDÃO Nº: 108-05.220



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 7 0 AGO 1998

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, (Suplente Convocada), e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



RELATÓRIO

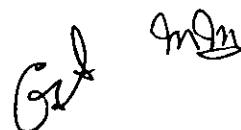
O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.908/915, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração matriz do IRPJ de fls.507/509, bem assim dos decorrentes relativos ao FINSOCIAL, fls.486, PIS/Receita Operacional, fls.492, Contribuição Social, fls.496, e Imposto de Renda na Fonte, fls.500, relativos aos exercícios de 1990 e 1991.

Conforme descrição dos fatos contidos às fls.508/509, o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

a) Arbitramento do Lucro com base na Receita Operacional Apurada - Prestação de Serviços, em virtude da empresa ter deixado de elaborar as Demonstrações Financeiras de acordo com as leis comerciais e fiscais, referentes aos exercícios de 1991 e 1992, nas parcelas de Cr\$62.880.078,50 e Cr\$1.016.294.726,60, respectivamente.

b) Glosa de Despesas , no montante de Cr\$56.125.000,00, verificada no exercício de 1992.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração relativos ao FINSOCIAL/ Faturamento, fls.482/487 PIS/ Receita Operacional, fls.488/493,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10410.001730/93-69
ACÓRDÃO Nº: 108-05.220

Contribuição Social, fls.494/497, e Imposto de Renda na Fonte, fls.498/501, relativos aos exercícios de 1990 e 1991.

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.513/525, alegando, em síntese, que :

1- a empresa foi constituída em 20/06/90 e esteve em fase pré-operacional até 29/11/91;

2- durante esse período, a autuada, por força de Termo de Acordo para a Administração, operação e Manutenção do Terminal Açucareiro do Porto de Maceió, firmado em 25/10/90, entre a Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS, a Administração do porto de Maceió, a COMBRÁS Engenharia Ltda, o Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA e o Sindicato das Indústrias do Açúcar e do Alcool de Alagoas, atuou como representante dos produtores de açúcar de Alagoas junto à PORTOBRÁS, à COMBRÁS e à Administração do porto de Maceió, como se verifica no Termo de Acordo, anexo, em seu item 3

3- em decorrência de sua função contratual , passou a gerir as contas daqueles produtores - usuários junto às empresas acima mencionadas, sem, contudo, exercer qualquer atividade como prestadora de serviços, mas, simplesmente, de procuradora;

4- a sistemática de custos e pagamentos , também, estava estipulada no item 4.1 do Termo de Acordo;

mm

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10410.001730/93-69
ACÓRDÃO N°: 108-05.220

5- em 29/11/91, o multicitado Acordo deu lugar ao Convênio de Cooperação celebrado entre o Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool em Alagoas e a Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN;

6- somente a partir de 29/11/91, iniciou sua fase operacional como Administradora e Operadora do Terminal Açucareiro de Maceió, exercendo suas atividades e cobrando dos usuários pelos serviços prestados;

7- referente aos estornos mencionados pelo Fisco, ocorreram em função de erro cometido pelo contador, desconhecendo o procedimento a que estava obrigada a autuada, por força do contrato; a própria diretoria não cancelou o balanço apresentado pelo contador à época, havendo a regularização da escrita mediante estornos com o encerramento do balanço;

8- no exercício seguinte, a empresa já operou normalmente;

9- foi fiscalizada pela Prefeitura e apresentou defesa comprovando a origem e destino de cada centavo que recebeu, enquanto representante dos usuários do Terminal Açucareiro de Maceió, documentação anexada ao presente processo, logrando êxito no julgamento tanto na 1ª instância, quanto no Conselho de Contribuintes;

10- relativamente ao arbitramento, a autuada possui escrituração contábil completa, bem assim todos os documentos que originaram referidos lançamentos; portanto, errou a fiscalização ao proceder ao arbitramento;

mm
Gal

11- quanto ao item 02, glosa de despesa, equivoca-se a fiscalização ao afirmar que a prestação de serviços há que ser palpável, visível, para que seja concreta e necessária;

12- os altos custos cobrados pela COMBRÁS para prestar o serviço de escoamento do açúcar , conforme notas fiscais e respectivos relatórios, anexos, levou à contratação dos serviços da LOG, para que estudasse a possibilidade de viabilizar a transferência da Administração do Terminal para a EMPAT;

13- protesta , ainda, “pela produção dos meios de prova em direito permitidos, especialmente, perícia técnica e contábil.

Com base nas alegações da impugnante, a autoridade preparadora determinou a realização de diligência, fls.891/892, para que fosse providenciada, junto à Prefeitura de Maceió, cópia do Parecer DAT nº039/91, em que se fundamentou a Decisão, e fosse diligenciado quanto ao resultado do julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes.

Em atenção ao ofício de fls.893 da DRF/Maceió, a Prefeitura Municipal de Maceió informou, fls.894, que o referido Parecer, julgado improcedente em primeira instância, não foi encontrado e que o Conselho Tributário Municipal entrou em funcionamento a partir de 23/08/95.

Na informação fiscal de fls.906, os fiscais diligenciantes anexaram aos autos os documentos de fls.899/905.

mm

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10410.001730/93-69
ACÓRDÃO Nº: 108-05.220

Às fls.908/915, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/Recife nº007/98, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, para excluir da exigência as parcelas correspondentes ao arbitramento de lucros, referentes aos exercícios de 1991 e 1992; bem como reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%.

É o relatório *Indeferido*

GS

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais.

Do exame dos itens e valores excluídos da peça vestibular, pela autoridade singular, fls.908/915, verifica-se quanto ao item 01 da autuação - Arbitramento de Lucro com base na Receita de Prestação de Serviços, nos valores de Cr\$62.880.078,50 e Cr\$1.016.294.726,60, referentes aos exercícios de 1991 e 1992, respectivamente, a autuada apresenta em sua defesa 03 (três) contratos que indicam que no período de 20/06/90, data de sua constituição, a 29/11/91 esteve em fase pré-operacional, sem exercer qualquer atividade como prestadora de serviços.

Neste período, por força de Acordo para a Administração, Operação e Manutenção do Terminal Açucareiro do Porto de Maceió, firmado em 25/10/90, entre a autuada e as empresas PORTOBRÁS S/A, a Administração do Porto de Maceió, a COMBRÁS Engenharia Ltda, o Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA e o Sindicato das Indústrias do Açúcar e do Alcool de Alagoas, ela atuou como representante dos produtores de açúcar de Alagoas junto à PORTOBRÁS, à COMBRÁS e à Administração do Porto de Maceió, conforme documentos de fls.578/584.

Assim, em função das cláusulas contratuais, passou a gerir as contas dos produtores-usuários junto às empresas acima mencionadas, sem, exercer qualquer atividade como prestadora de serviços, atuando, apenas como procuradora. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10410.001730/93-69
ACÓRDÃO Nº: 108-05.220

Às fls.591/658, a autuada anexa cópias das notas fiscais de serviços emitidas pela COMBRÁS, correspondentes ao faturamento do período de outubro a dezembro de 1990, acompanhadas dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal de recolhimento do ISS, em nome da retro mencionada empresa, e quadros demonstrativos das despesas entre as unidades produtoras.

Em 29/11/91, o Acordo deu lugar ao Convênio de Cooperação celebrado entre o Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool em Alagoas e a Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, sendo que, na mesma ocasião referido sindicato cedeu à EMPAT, através de instrumento particular de cessão de direitos, fls.690/692, todos os direitos e obrigações que lhe foram conferidos pelo referido Convênio.

Além das cópias dos contratos e convênio, a autuada comprovou através da anexação dos documentos de fls.793/888 que registrou corretamente em sua contabilidade as receitas de prestação de serviços auferidas a partir do momento em que passou a realizar a prestação dos mesmos.

Em decorrência da exclusão das parcelas correspondentes ao arbitramento de lucros nos exercícios de 1991 e 1992, foram canceladas as exigências relativas aos autos de infração reflexivos.

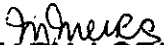
Também, com base no art.106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, que consagra o princípio da retroatividade benigna, a autoridade "a quo" reduziu a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%. Como se sabe, a Lei nº9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, estabeleceu o percentual de 75% nos casos semelhantes ao deste processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10410.001730/93-69
ACÓRDÃO Nº: 108-05.220

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se negue provimento ao recurso "ex officio".

Sala das Sessões (DF), em 14 de julho de 1998


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

